

demasiadamente oneradas com a taxa única estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, pelo exame sanitário a que devem ser sujeitas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as quantidades de pescado importado pela fronteira terrestre de Portugal sejam inferiores a 40 quilogramas, o emolumento a pagar, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, será cobrado à razão de \$25 por quilograma, não podendo todavia em qualquer despacho cobrar-se menos de 2\$50 por cada exame.

Art.º 2.º Logo que as quantidades importadas igualemente ou ultrapassem o quantitativo referido de 40 quilogramas cobrar-se-á o emolumento fixado no artigo 1.º do referido decreto n.º 21:139.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:903

Considerando o pedido feito ao Governo;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, da folha de Flandres destinada a ser utilizada no fabrico de latas para o acondicionamento, na exportação, das conservas de azeitonas, tomates inteiros, em puré ou pasta, frutas, legumes e hortaliças.

Art. 2.º As percentagens a adoptar para a restituição de direitos da folha importada, em relação a cada tipo exportado, são as constantes da seguinte tabela:

Designação da conserva	Tipos de exportação (Peso, em quilogramas, da lata com a respectiva conserva)	Percentagens
De azeitona	1	17 %
	2,100	11 %
	5	11 %
	9	8 %
	16	8 %
De tomate inteiro	0,250	28 %
	0,565 (baixo)	22 %
	0,600	19 %
	1	15 %
	1,360	15 %
De tomate em puré ou pasta	0,450	19 %
	0,500	19 %
	0,900	15 %
	1	15 %
	5	9 %
De frutas, legumes e hortaliças	0,500 (alto)	19 %
	0,565 (baixo)	22 %
	1	15 %

Art. 3.º À folha de Flandres importada ao abrigo do disposto no artigo 1.º é aplicável, em tudo o mais não

previsto no presente decreto, o estabelecido na legislação geral relativo a draubaques.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém,

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:904

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do último daqueles artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.300\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Especialistas

Artigo 217.º-A — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz:

a) Energia eléctrica para fôrça motriz. 1.500\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Companhias de Saúde

Artigo 366.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

1.ª Companhia 4.800\$00

Soma dos reforços 6.300\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 6.300\$ constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937 abaixo descritas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 169.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 1.500\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 351.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 4.800\$00

Soma das anulações 6.300\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abrançhes* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, sejam incluídas as seguintes entidades:

Legião Portuguesa

Comandante geral	A todos os seus subordinados, a todos os funcionários e a particulares (a).
Comandantes distritais	A todos os seus subordinados, entre si e ao comandante geral, a todos os funcionários e a particulares (b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abrançhes*.

Portaria n.º 8:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se faça a seguinte alteração:

Ministério da Agricultura

Entidades expedidoras	Entidades destinatárias
Ministro	A todos os funcionários e particulares (a).
<i>Gabinete do Ministro:</i>	
Chefe de Gabinete	Idem, idem (a).
Secretários particulares (em nome do Ministro).	Idem, idem (b).
<i>Secretaria Geral:</i>	
Secretário geral	Idem, idem (a).

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Director geral	A todos os organismos, serviços oficiais, funcionários e a particulares (a).
Inspector chefe	Idem, idem (a).
Director da Estação Agronómica Nacional.	A Direcção Geral e serviços em que superintende (a).
Director da Estação de Cultura Mecânica.	Idem, idem (a).
Director do Posto Central de Fomento Apícola.	Idem, idem (a).
Director do Laboratório Químico Central.	Idem, idem (a).
Chefes de repartição	A todos os organismos, serviços oficiais, funcionários e a particulares (a).
Directores de escolas agrícolas móveis.	A Direcção Geral e aos serviços em que superintendem (b).
Directores dos postos vitivinícolas.	Idem, idem (b).
Director da Estação Vitivinícola da Beira Litoral.	Idem, idem (b).
Director da Estação de Olivicultura.	Idem, idem (b).
Director da Estação de Lactifícios.	Idem, idem (b).
Director da Estação de Fruticultura.	Idem, idem (b).
Directores dos postos agrários fixos.	Idem, idem (b).
Directores dos postos agrários móveis.	Idem, idem (b).
Directores das estações agrárias regionais.	A Direcção Geral e aos serviços em que superintendem (b).
Director do posto de fruticultura.	Idem, idem (b).
Chefes de brigadas técnicas.	Idem, idem (b).
Chefes das delegações das brigadas técnicas.	Idem, idem (b).
Director do posto de culturas regadas.	Idem, idem (b).
Chefes das brigadas móveis do plantio da vinha.	Idem, idem (b).
Comissão Reguladora dos Trigos.	Idem, idem (b).
Serviço de ensaio de sementes.	Idem, idem (b).

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Director geral	A todas as repartições e serviços públicos e a todos os funcionários e a particulares (a).
Director do Laboratório Central de Patologia Veterinária.	Idem, idem (b).
Director da Estação Zootécnica Nacional.	Idem, idem (b).
Directores das estações de fomento pecuário.	Idem, idem (b).
Directores de delegação de pecuária.	Idem, idem (b).
Director do Parque de Material Sanitário.	Idem, idem (b).
Intendentes de pecuária	Idem, idem (b).
Directores de postos zootécnicos.	Idem, idem (b).
Inspector chefe	A Direcção Geral; repartições e serviços públicos e a todos os funcionários (a).
Inspectores municipais de sanidade pecuária.	Idem, idem (b).

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Director geral e inspector chefe	A todos os funcionários e a particulares (a).
Director da Estação Aquícola do Rio Ave.	A Direcção Geral, aos serviços em que superintende, quando se trate de distribuição de peixe (b).
Directores de estações de experimentação florestal.	A Direcção Geral e aos serviços em que superintende (b).
Chefes de circunscrições, delegações e administrações florestais.	Idem e a qualquer autoridade sobre o serviço de polícia (b).
Funcionários florestais de qualquer categoria, quando encarregados de matas ou serviços.	Ao seu superior hierárquico e a qualquer autoridade sobre serviço de polícia (b).